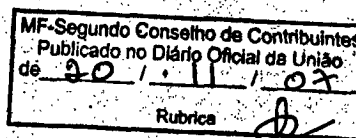




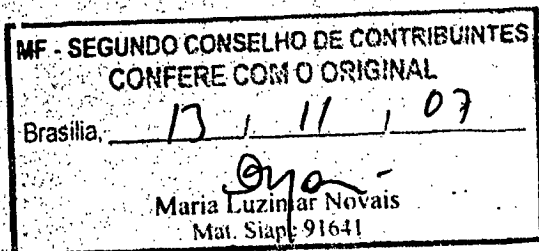
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11543.000779/2001-31
Recurso nº : 135.425
Acórdão nº : 204-02.179



Recorrente : SERRANA SERRARIA DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG



IPI. RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. Não comprovados pelo contribuinte os créditos aos quais alega ter direito, há que se negar seu pleito.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERRANA SERRARIA DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Leonardo Siade Manzan
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	13 / 11 / 02
Mária Luzimar Novais Mat. Stape 91641	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11543.000779/2001-31
Recurso nº : 135.425
Acórdão nº : 204-02.179

Recorrente : SERRANA SERRARIA DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA.

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO SIADÉ MANZAN

Os presentes autos tratam de pedido de ressarcimento, fl. 01, cumulado com pedido de compensação, fls. 18 e 38, referente a créditos nas aquisições de insumos, máquinas e equipamentos, realizadas pela ora Recorrente, nos anos-calendários de 1990, 1991 e 1993 a 1998.

A contribuinte alega ter efetivado o pedido de ressarcimento com amparo no art. 11 da Lei n.º 9.779/99 e art. 153, IV, § 3º da CF/88.

Consoante relatado pela DRJ em Juiz de Fora/MG, fl. 67, foi constatada a existência de processo judicial movido contra a União Federal, registrado no site do TRF da 2ª Região. Por esse motivo, os autos foram encaminhados à DRF de origem para que a contribuinte prestasse informações a respeito da ação judicial.

Pois bem, a contribuinte entendeu que todos os documentos e informações requisitadas já tinham sido anteriormente juntados a este pedido de ressarcimento e se encontravam devidamente registradas, inclusive na Procuradoria da Fazenda Nacional, que através de seus procuradores atua no processo judicial, e, via de consequência, solicitou à DRJ, que, no uso de suas atribuições, se dignasse a proceder ao necessário para prover de ofício a obtenção dos mesmos, suprindo as possíveis omissões e prosseguindo na forma usual.

Equivocou-se a contribuinte ao agir desta forma. Se a autoridade administrativa requisitou informações sobre o processo judicial, é porque considerou imprescindíveis tais informações para uma perfeita análise da questão.

Aliás, é importante frisar que trata-se de pedido de ressarcimento, isto é, requerimento de absoluto e exclusivo interesse da empresa.

A negativa da empresa em apresentar os documentos requeridos me causou curiosidade. Por esse motivo, em consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, encontrei o processo n.º 2001.50.02.000101-0 1, que provavelmente discute a mesma matéria ora em análise.

Confirmam-se as informações a respeito:

"2001.50.02.000101-0 1001 - ORDINARIA / TRIBUTARIA

Autuado em 25/01/2001 - Consulta Realizada em 24/02/2007 às 17:22

AUTOR : SERRANA SERRARIA DE MARMORE E GRANITO LTDA.

ADVOGADO : OSIAS GONCALVES LIMA E OUTRO

REU : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR: JOSE MAURICIO GOMES

1ª VF Cachoeiro - Cível/Juizado Especial Federal.- SUB

4.2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11543.000779/2001-31
Recurso nº : 135.425
Acórdão nº : 204-02.179

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13 / 11 / 02.
Maria Luzimar Novais
Mat. Sign. 91641

2ª CC-MF
Fl.

Juiz - Informacao de Secretaria: OSAIR VICTOR DE OLIVEIRA JUNIOR

Objetos: **IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS-IP: COMPENSAR CREDITOS**

SEM LIMINAR Para informação de secretaria em 29/05/2002 por JESLAH

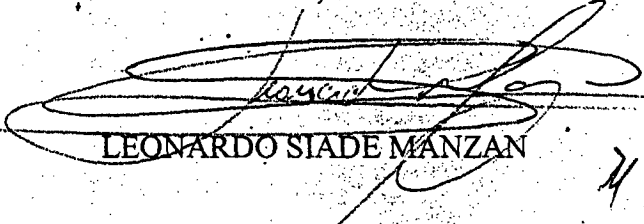
Todavia, independentemente das considerações supra, ao compulsar os autos, verifica-se que não há provas do direito creditório alegado pela contribuinte com relação às aquisições de insumos, máquinas e equipamentos.

Ora, é de sabença notória que quem alega, deve também comprovar seu direito, o que não ocorreu no caso vertente.

CONSIDERANDO os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso voluntário, por ausência de provas do direito da contribuinte.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.


LEONARDO SIADÉ MANZAN